



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
fmovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5005003-46.2021.8.21.0132/RS

AUTOR: VERKAUFER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se do processo de falência da empresa **VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, na qual após o despacho lançado no evento 167, DESPADEC1, a Síndica da Massa manifestou-se no evento 170, PET1, aduzindo que, em relação ao edital de intimação publicado no evento 157, EDITAL1, *“nenhum dos credores trouxe documentos probatórios acerca do crédito telado. Portanto, não há como dizer a quem pertence o crédito.”*

Em sequência, no evento 173, PET1, a Síndica requereu pronunciamento judicial acerca da permanência ou exclusão dos Credores Banco Santander e do Bankboston “considerando a falta de comprovação da titularidade dos créditos destes”, a fim de permitir o prosseguimento da falência, mediante o pagamento dos créditos por restituição e, após, os credores trabalhistas.

Sobreveio aos autos, outrossim, manifestações de credores dos evento 171, PET1 (VICENTE LUCIANO E HIJOS SOCIEDADE DE RESPONSABILIDAD LIMITADA) e evento 172, PET1 (PEDRO DIANE ALVES DA SILVA), o primeiro, requerendo a habilitação de seu crédito na falência, e, o segundo, seu cadastramento nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Examino.

No caso em liça, considerando, efetivamente, não ter vindo aos autos qualquer manifestação das Instituições Financeiras intimadas através do edital publicado no Órgão Oficial, conforme consta do evento 157.1 (**BANCO SANTANDER S.A. e BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.**), após terem sido regularmente intimadas, **DECRETO o PERDIMENTO dos seus respectivos créditos**, o que faço com fulcro no artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/05, eis que observadas as formalidades legais pertinentes.

Na hipótese, de acordo com o mesmo dispositivo de lei, os recursos daí decorrentes deverão ser destinados a rateio suplementar entre os credores remanescentes, conforme relação do Quadro Geral de Credores publicado, via edital, no evento 89, EDITAL1, a fim de contemplar os Credores por Restituição e, havendo sobras, os Credores Trabalhistas, conforme ordem legal de pagamentos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Cumprirá à Síndica, contudo, apresentar o respectivo plano de pagamento aos Credores remanescentes e, também, indicar os Credores a serem intimados para declinarem seus dados bancários.

Quanto ao pedido do evento 171.1, deixo de recebê-lo, porquanto a habilitação de crédito retardatária, consoante cediço, deve ocorrer via incidental, na esteira do artigo 13 da Lei nº 11.101/05, cumprindo ao peticionário assim proceder para tal desiderato.

Por fim, cadastre-se o Peticonário do evento 172.1 e seu respectivo Procurador para acesso aos autos.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 12/3/2024, às 14:4:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10056175265v3** e o código CRC **cc4aa485**.

5005003-46.2021.8.21.0132

10056175265.V3